



Número: **1016146-21.2020.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **25/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.100,00**

Processo referência: **1015579-87.2020.4.01.3400**

Assuntos: **Licenças / Afastamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (IMPETRANTE)		ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI (ADVOGADO) ANA KAROLLINA PEREIRA CARVALHO (ADVOGADO)	
SECRETARIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (IMPETRADO)			
Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (IMPETRADO)			
UNIÃO FEDERAL (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33976 4914	25/09/2020 15:02	Parecer	Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1016146-21.2020.4.01.3400

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e outros, contra ato atribuído ao SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Pleiteia concessão de ordem no sentido de que a Autoridade dita Coatora suspenda o trabalho presencial, tornando-o restrito apenas a serviços que efetivamente demandem a presença física; distribua EPI aos servidores que atuarem presencialmente; e controle o acesso de pessoas às repartições do RFB.

Em decorrência dos efeitos da COVID-19, insurge-se a impetrante, essencialmente, contra omissão do poder público em promover a suspensão de atendimentos presenciais nos Centros de Atendimentos ao Contribuinte – CAC; em distribuir EPI's aos servidores; e em controlar o acesso de pessoas às dependências da RFB.

Liminar deferida parcialmente. O Secretário Especial da RFB não apresentou informações.

É o relatório. Passo à manifestação.

Em razão da dinâmica dos fatos que lhe eram contemporâneos – *o agravamento da crise sanitária nacional em decorrência da propagação do vírus do COVID-19* – o pleito inicial fora deduzido e parcialmente acatado nos termos da decisão liminar prolatada nos autos.

É bem verdade que, diante do estágio inicial da enfermidade em âmbito nacional e do profundo desconhecimento da sintomatologia, da extensão das manifestações da doença e das possíveis consequências de sua interação com as realidades climáticas, sociais e demográficas do país, o cenário excepcional evocava, como medida precaucional voltada à proteção da vida e da saúde dos administrados, **a necessidade inadiável de adesão às**



recomendações e às experiências internacionais de isolamento, amplamente adotadas em nações alcançadas primeiramente pelo patógeno.

Para viabilizar esse distanciamento, que ainda persiste como medida recomendada, faz-se de rigor, no que respeita ao exercício funcional, o recurso ao teletrabalho.

Nesse sentido, este Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho, em abril de 2020, confeccionaram a Recomendação Conjunta nº 14/2020 (em anexo), em que fora recomendada *a adoção, no âmbito de toda a Administração Pública Federal, direta e indireta, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID19), nas localidades onde vigorarem normas sanitárias (ou ha ja determinação judicial) de isolamento/distanciamento social, seja obrigatoriamente implementado o regime de teletrabalho para todos os serviços e atividades que e, por sua natureza, possam ser prestados remotamente sem prejuízo dos imperativos de interesse público.*

A exortação consignada no documento referido acima fora fundamentada, inclusive e além de outros bem delineados argumentos, em normativo originário do próprio Poder Executivo Federal. Trata-se da **Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020**, da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, **determinou (leia-se, de modo cogente) a realização do teletrabalho/trabalho remoto apenas em relação aos trabalhadores integrantes do grupo de risco.** No entanto, a restrição aos grupos de risco é ineficiente e insuficiente.

Nesse panorama, em momento posterior, o MPF e o MPT ajuizaram Ação Civil Pública (em anexo) com objeto descrito na linha da recomendação suso referida. Consoante sua fundamentação (fl. 69 do documento em anexo), *diante do atual quadro da grave crise sanitária pelo qual o país e mundo estão passando, das próprias características inerentes ao vírus em questão (transmissão por gotículas respiratórias ou contato próximo, velocidade exponencial do contágio, período de incubação de 2 a 14 dias, letalidade, demanda por leitos de UTI etc), de todos os imperativos constitucionais, legais e infraconstitucionais de proteção à vida e à saúde das pessoas e da circunstância de o trabalho representar um determinante social que não pode ser esquecido (artigo 3º da Lei nº 8.080/1990) na política nacional de enfrentamento da COVID:19, resulta inafastável a adoção do trabalho remoto, como regra, no presente momento, nos termos ora pleiteados.*

Na atual quadra, não se deve ignorar a resiliência do patógeno, fato revelado pelo aumento expressivo, em algumas nações, dos casos apurados diariamente após afrouxamento das medidas preventivas, dentre as quais figura o isolamento/distanciamento social.

Tome-se como exemplo **a situação de Madrid**, capital da Espanha. Em maio, muito embora com número alto de infecções, o noticiário publicava o retorno à

Página 2 de 5

Documento assinado via Token digitalmente por ANDREA SILVA ARAUJO, em 25/09/2020 15:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 028104CD.42A3B146.BE74CF44.5703E165



normalidade¹. No entanto, em notícia veiculada ontem pelo jornal Valor Econômico², foi necessário o recrudescimento das providências de restrição, com imposição de novos limites à circulação de pessoas (sendo, inclusive, cogitado o *Lockdown*³), em razão do ressurgimento de novos casos e do aumento significativo do número de infecções.

O cenário repete-se em outros países, **como França e Reino Unido**, que reportaram número recorde de infecção⁴ e alinharam novos esforços restritivos no combate à pandemia.

Assim é que, ainda em consonância com a argumentação elaborada na demanda coletiva retromencionada, **ainda procedem as seguintes razões:**

Considerando a primazia do direito à vida, **o poder público tem o dever de evitar riscos à saúde da população e adotar todas as medidas de distanciamento/isolamento social que, em cotejo com a capacidade de resposta do sistema de saúde, possam contribuir para o combate à doença.** Qualquer medida de enfrentamento da pandemia – e seu relaxamento (inclusive na linha da recomendação temporária da OMS emitida em 16 de abril de 2020 e nos termos do Decreto nº 10.212/2020, que promulgou o Regulamento Sanitário Internacional, tratado internacional acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005) – deve ser baseada em critérios técnicos e evidências científicas.

Noutro giro, no que concerne ao **fornecimento de EPIs (principalmente máscaras e material de higienização, por serem esses classificados como de uso obrigatório)** aos servidores em exercício nos aeroportos, portos e pontos de fronteira terrestres e ao **controle de acesso** de pessoas às repartições da RFB (para fins de impedir a frequência de administrados e de servidores com sintomas de COVID-19), **parece acertada a conclusão pela procedência dos argumentos.**

Essa conclusão é respaldada em diversas razões.

Por um lado, **a proteção à saúde merece atenção prioritária.**

Ainda, tais medidas são determinadas, **com caráter cogente (art. 4º), pela PORTARIA CONJUNTA Nº 20, DE 18 DE JUNHO DE 2020**, a qual enuncia que:

2.7 A organização deve estabelecer procedimentos para identificação de casos suspeitos, incluindo:

a) **canais para comunicação** com os trabalhadores referente ao aparecimento de sinais ou sintomas compatíveis com a COVID-19, **bem como sobre contato com caso confirmado ou suspeito da COVID-19**, podendo ser realizadas enquetes, por meio físico ou eletrônico, contato telefônico ou canais de atendimento eletrônico; e

b) **triagem na entrada do estabelecimento em todos os turnos de trabalho, podendo utilizar medição de temperatura corporal por infravermelho ou equivalente, antes que os trabalhadores iniciem suas atividades, inclusive terceirizados.**



2.10 A organização deve, na ocorrência de casos suspeitos ou confirmados da COVID-19, reavaliar a implementação das medidas de prevenção indicadas.

7.1 Devem ser criados ou revisados os procedimentos de uso, higienização, acondicionamento e descarte dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI e outros equipamentos de proteção utilizados na organização tendo em vista os riscos gerados pela COVID-19.

7.2 Máscaras cirúrgicas ou de tecido devem ser fornecidas para todos os trabalhadores e seu uso exigido em ambientes compartilhados ou naqueles em que haja contato com outros trabalhadores ou público.

7.5 Os profissionais responsáveis pela triagem ou pré-triagem dos trabalhadores, os trabalhadores da lavanderia (área suja) e que realizam atividades de limpeza em sanitários e áreas de vivências **devem receber EPI de acordo com os riscos a que estejam expostos, em conformidade com as orientações e regulamentações dos Ministérios da Economia e da Saúde.**

Deve-se aludir que obrigação congênere também foi instituída pela leis 14.019 e 14.023, de julho de 2020, que alteraram os artigos 3º e s/s da lei n. 13.979/2020:

Art. 3º-B. Os estabelecimentos em funcionamento durante a pandemia da Covid-19 **são obrigados a fornecer gratuitamente a seus funcionários e colaboradores máscaras de proteção individual, ainda que de fabricação artesanal, sem prejuízo de outros equipamentos de proteção individual estabelecidos pelas normas de segurança e saúde do trabalho.** (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020) Promulgação partes vetadas (Vide ADPF 715)

art. 3-J. § 2º O poder público e os empregadores ou contratantes fornecerão, gratuitamente, os equipamentos de proteção individual (EPIs) recomendados pela Anvisa aos profissionais relacionados no § 1º deste artigo que estiverem em atividade e em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus, considerados os protocolos indicados para cada situação.

Por fim, importa assentar que, **desde março de 2020 e especificamente para os agentes colaboradores atuantes em portos, aeroportos e fronteiras**, a ANVISA publicou protocolo com orientações a serem seguidas nesses ambientes, para atendimento aos frequentadores. Em termos gerais, *todos os trabalhadores da linha de frente da Anvisa, Receita Federal, Polícia Federal, Vigiagro ou operadores que tenham contato próximo com os viajantes provenientes de meios de transporte internacionais devem realizar frequente higienização das mãos com água e sabonete ou com álcool em gel a 70% e utilizar máscara cirúrgica quando realizarem abordagem direta aos viajantes*⁵.

Em adição, para casos específicos e descritos no anexo I do protocolo referido acima, foram adicionados outros EPI's, **tais como luvas, óculos de proteção e avental descartável.**

Considerando a argumentação esposada, tem-se que, a partir da publicação dos normativos referidos acima (portaria, protocolos e leis), com muito mais razão, **as providências de controle de acesso e de distribuição de equipamentos de proteção fazem-**



se de rigor, não constituindo mera faculdade da organização.

A despeito da inovação na regulamentação jurídica da matéria, os novos atos normativos apenas reforçaram obrigações já decorrentes do dever de proteção à saúde, consoante indicado nos protocolos da ANVISA e na decisão liminar.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela concessão da segurança.

Brasília, data da assinatura.

ANDRÉA SILVA ARAUJO
Procuradora da República

1 <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/reuters/2020/05/07/espanha-avanca-rumo-a-normalidade-mas-madri-e-barcelona-podem-ficar-para-tras.htm>

2 <https://valor.globo.com/mundo/noticia/2020/09/25/madri-amplia-numero-de-areas-sob-restricao-para-combater-novo-surto-de-covid-19.ghtml>

3 <https://valor.globo.com/mundo/noticia/2020/09/25/europa-estuda-passos-para-enfrentar-nova-onda-de-coronavirus.ghtml>

4 <https://valor.globo.com/mundo/noticia/2020/09/25/recordes-de-covid-19-na-europa.ghtml>

5 <https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---4-september-2020>

<http://portal.anvisa.gov.br/documents/219201/5777769/Protocolo+-+detec%C3%A7%C3%A3o+e+atendimento+de+casos+suspeitos++em+PAF/c59c95d1-53f0-45e4-a91a-00e957086183>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDREA SILVA ARAUJO, em 25/09/2020 15:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 028104CD.42A3B146.BE74CF44.5703E165

